CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

D.O.E. de 09 JAN 1988 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

C E E
SEÇÃO DE SERVIÇO

PROCESSO CEE Nº 2157/78
INTERESSADO: Centro Educacional "Julio Pereira Lopes"/Capital
ASSUNTO: Reajustes 2º semestre/87 solicitação de correção de defasagem
RELATOR NA CEnE: Nélson Boni
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE/CEnE nº396/87 -CEnE - Aprovada em 22 /12 / 87

1. RELATÓRIO:

A Instituição apresentou documentação nos termos da Deliberação 23/87, solicitando correção de defasagem para o 1º semestre de 1987.

2. APRECIAÇÃO:

A Instituição, solicita uma correção de defasagem de 44,11% e apresenta um déficit de 8% em setembro/87.

Os seus indicadores econômicos apresentam uma excessiva apropriação de encargos sociais, de seguros, taxas e não comprovou outras despesas. Incorporou cerca de 50% com docentes e administração.

Não comunicou previamente a coletividade.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de correção para o 2º semestre/87, fixando a 2ª semestralidade, conforme quadro abaixo:

1º Grau 1ª a 4ª série

Julho	Cz$ 1.227,59
Agosto	1.227,59
Setembro	1.311,50
Outubro	1.401,16
Novembro	1.496,94
Dezembro	1.599,27

1º Grau 5ª a 8ª série

Julho	Cz$1.822,36
Agosto	1.282,36 →
Setembro	1.946,94
Outubro	2.080,04
Novembro	2.222,23
Dezembro	2.476,20

2º Grau

Julho	Cz$ 3.260,89
Agosto	3.260,89
Setembro	3.483,81
Outubro	3.271,97
Novembro	3.976,41
Dezembro	4.430,85

21/1/88 ; entrou

Desta forma, conforme já aprovado em parecer que indeferiu o reajuste do 1º semestre, a Instituição fica obrigada a devolver ou compensar as cobranças a maior, naquele período.

CEE/CEnE 21/12/87

a)Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
. Delegacia do MEC em São Paulo

PROCESSO CEE Nº 2157/78 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 396/87 fls. 03

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUAL - BERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2157/78 INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 396/87 fls. 4

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação"Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE
presidente